



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69 , DE 8 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a cooperar com o Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, através da cedência de servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a cooperar com o Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa - IPRAM, mediante cedência de espaço físico e de servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, para exercerem suas atividades na Autarquia, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

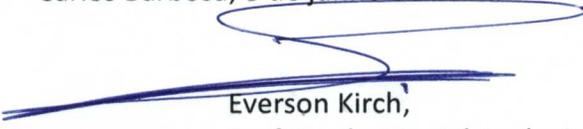
Art. 2.º As cedências autorizadas são de 01 (uma) sala localizada dentro da Sede Administrativa do Município e de até 03 (três) servidores municipais, por 01 (uma) hora semanal.

Art. 3.º As cedências serão sem ônus para o Município.

Art. 4.º Para o cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, o Município celebrará convênio ou termo de acordo com o IPRAM - Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Barbosa, 8 de junho de 2022.


Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO Nº/2022

Termo de Convênio que entre si celebram de um lado, o MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88587183/0001-34, com sede na Rua Assis Brasil, nº 11, Centro, na cidade de Carlos Barbosa, RS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Everson Kirch, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 972.489.670-68, e portador do RG nº 1048101594, SSP/RS, Servidor Público, residente e domiciliado na rua Assis Brasil, nº 319, apartamento nº 510, Centro, nesta cidade, doravante designado simplesmente de MUNICÍPIO, e, de outro lado, o IPRAM – Instituto de Previdência Municipal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 94728698/0001-00, com sede na rua Assis Brasil, nº 11, Sala do Prédio do Centro Administrativo Municipal, Centro, nesta cidade, neste ato representada por sua Presidente Sra. Viviane Neis, brasileira, portadora da carteira de identidade nº 1074081413, CPF nº 002.201.640-46, residente e domiciliada na Avenida Presidente Kennedy, nº 382, bairro Centro, nesta cidade, de ora em diante denominada por CONVENIADA, visando a cedência de servidores do município, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio, devidamente autorizado pela Lei nº ..., de de 2022, tem por objetivo a cedência de até 03 (três) servidores municipais, com carga horária de até 1 (uma) hora semanal à Conveniada, a fim de cooperação para que o Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa – IPRAM, possa cumprir suas finalidades.

CLÁUSULA SEGUNDA – Os servidores cedidos cumprirão os horários de trabalho estabelecidos pela Conveniada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os servidores serão cedidos sem ônus ao Município.

CLÁUSULA QUARTA – Em contrapartida à cedência dos servidores, a Conveniada compromete-se a manter o Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais em conformidade com o ordenamento administrativo legal.

CLÁUSULA QUINTA – O presente convênio terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da aprovação da Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – O presente convênio poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, ou por superveniência de norma legal ou de fato que o torne material e formalmente inexecutável.

CLÁUSULA SÉTIMA – Para dirimir eventuais dúvidas emergentes do presente convênio, as partes elegem, de comum acordo, o Foro da Comarca de Carlos Barbosa, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

E, por assim justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo descritas.

Carlos Barbosa, 8 de junho de 2022.

Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.

Viviane Neis,
Presidente do IPRAM.

Testemunhas:

Claudia Pozza,
Secretária da Administração.

Marco Túlio de Oliveira Aguzzoli,
Assessor Jurídico.



MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 64 , DE 8 DE JUNHO DE 2022

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade encaminhamos para apreciação e aprovação do Legislativo Projeto de Lei que prevê cedência de espaço físico e até 03 (três) servidores para o IPRAM – Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, conforme anexo da minuta de Convênio a ser assinado entre as partes.

Através deste projeto de lei, estamos prevendo a cedência de 01 (uma) sala localizada dentro da Sede Administrativa do Município e de até 03 (três) servidores do quadro de carreira do funcionalismo público municipal, para dedicarem parte do seu tempo a serviços do IPRAM, cujo qual necessita realizar uma Tomada de Contas Especial por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (documentação comprobatória em anexo). Após aprovação da lei pelo legislativo os servidores serão designados por ato legal pelo Executivo, para desempenhar as atividades junto à Autarquia.

Assim, solicitamos aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência.

Carlos Barbosa, 8 de junho de 2022.



Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa, RS.



PITULO FAZER LEI

AUTORIZADO

MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa – IPRAM

Carlos Barbosa, 02 de junho de 2022.

Ofício nº 003/2022 - IPRAM

Ao
Exmo. Sr. Everson Kirch,
Prefeito do Município de Carlos Barbosa - RS

Assunto: Cedência da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos para a instauração de Tomada de Contas Especial.

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Informo que chegou ao conhecimento deste Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa - IPRAM, autarquia municipal, os termos da Decisão n. 2E-0134/2020, emitida pela Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, acerca do Processo n. 026398-0200/20-3/Recurso de Embargos, sendo esse originário do Processo n. 002312-0200/18-9/Contas de Gestão 2018.

Na Decisão n. 2E-0134/2020, em sua alínea “c”, consta o que segue:

(...)

c) instaurar **Tomada de Contas Especial** no tocante à matéria constante no item 1.1.1;

(...)

A matéria abordada no item 1.1.1. pertence ao Relatório de Auditoria de Regularidade sob n. 898/2018, estando assim descrita como “Precatório de Clari Rooks Weirich, Diego Weirich e Tatiane Weirich: Pagamento a Maior de Juros Moratórios em Razão da Não Impugnação dos Cálculos de Liquidação pelo Município”.

A Resolução nº 1.049/2015 do TCE/RS, que disciplina a instauração e o processamento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, prevê, em seu art. 2º:

Art. 2º Tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública e,



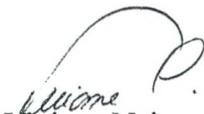
MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa – IPRAM

quando quantificável, ao meio ambiente, envolvendo a averiguação de fatos, a identificação dos responsáveis, a fixação do montante indenizável e a obtenção do respectivo ressarcimento. Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais possam ser imputadas as obrigações de prestar contas e ressarcir o erário.

Diante do acima exposto, e considerando que a autarquia não possui estrutura física e pessoal para o desenvolvimento adequado dos procedimentos necessários para a realização da Tomada de Contas Especial, o Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa, vem, respeitosamente, através de sua Presidente, solicitar a cedência da estrutura física, bem como de seus servidores, designados para atuar junto à Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos, para a instauração da **Tomada de Contas Especial, referente à matéria constante no item 1.1.1**, a fim de atender à determinação que integra a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Em anexo, seguem cópias da Decisão n. 2E-0134/2020, do Relatório de Auditoria n. 898/2018 e da Resolução n° 1.049/2015 do TCE/RS.

Estando certa de Vosso atendimento, desde já, agradeço e me coloco à disposição para mais esclarecimentos.



Viviane Neis,

Presidente do IPRAM.



Conferido por Fernanda Becker Johann,
Diretora Jurídica do IPRAM.

Recebido em: ____/____/____



Relatora: Conselheira-Substituta Daniela Zago
Processo n. 002312-02.00/18-9 –
Decisão n. 2E-0134/2020

– Contas de Gestão da Administradora do Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa – IPRAM no exercício de 2018.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos, consoante registros efetivados a seguir:

Conselheira-Relatora, Daniela Zago: "(...) Nesses termos, Excelências, então o voto é: pela regularidade com ressalvas das Contas da Administradora do Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa no exercício de 2018; pela recomendação à Origem para que evite a reincidência em falhas semelhantes ao constante no item 1.1.1; e pela instauração de Tomada de Contas Especial no tocante a matéria constante ao item 1.1.1. **Aqui, Excelências, eu gostaria que ficasse consignado em Ata que a alínea 'c' então no voto é pela instauração de Tomada de Contas Especial e não como constou no voto disponibilizado a Vossas Excelências, que havia uma referência também à Inspeção Extraordinária. Então, ficou definido e determinado que dentre as duas sugestões do Ministério Público de Contas, entendi pela instauração de Tomada de Contas Especial e na alínea 'd' pela remessa dos autos à supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno. É o voto Excelências.**"

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, modificado oralmente nesta sessão, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Senhora Fabiana Zarpelon Eltz (p.p. Advogada Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76.334), Administradora do Instituto de Previdência Municipal de Carlos Barbosa – IPRAM no exercício de 2018, fulcro no artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;



b) recomendar à Origem que evite a reincidência em falhas semelhantes a constante no item 1.1.1 do Relatório de Auditoria, passível de ser verificada em futura auditoria;

c) instaurar Tomada de Contas Especial no tocante à matéria constante no item 1.1.1;

d) remeter os autos à Supervisão competente para aplicação dos consectários decorrentes desta Decisão, nos termos do Regimento Interno.

Participaram do julgamento deste processo, o Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti (Presidente), a Conselheira-Substituta Daniela Zago (Relatora) e o Conselheiro-Substituto Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 27-07-2020.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE REGULARIDADE

PROCESSO N.	ORDEM DE AUDITORIAN.
002312-0200/18-9	898/2018

UNIDADE AUDITADA: INST. PREV. MUNICIPAL - CARLOS BARBOSA

MUNICÍPIO: CARLOS BARBOSA

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL: FABIANA ZARPELON ELTZ

EXERCÍCIO EXAMINADO: 2018

PERÍODO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO: 05/11/2018 a 09/11/2018

RELATÓRIO ELABORADO MEDIANTE: Procedimentos de acompanhamento e requisições de documentos e informações

EQUIPE DE AUDITORIA: ELIETE BIANCHI

A presente análise fundamenta-se no disposto nos artigos 31 e 70 a 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Complementar Federal n. 101/2000; Lei Estadual n. 11.424/2000 (Lei Orgânica do TCE/RS) e Resolução n. 1.028/2015 (RITCE).

O exame dos itens auditados, levado a efeito por procedimento amostral, evidenciou a seguinte inconformidade:



SUMÁRIO

1 DESPESAS

1.1 Despesas no Exercício

1.1.1 Precatório de Clari Rooks Weirich, Diego Weirich e Tatiane Weirich: Pagamento a Maior de Juros Moratórios em Razão da Não Impugnação dos Cálculos de Liquidação pelo Município



1 DESPESAS

1.1 Despesas no Exercício

1.1.1 Precatório de Clari Rooks Weirich, Diego Weirich e Tatiane Weirich: Pagamento a Maior de Juros Moratórios em Razão da Não Impugnação dos Cálculos de Liquidação pelo Município

Situação encontrada pela equipe de auditoria

Os pensionistas Clari Rooks Weirich, Diego Weirich e Tatiane Weirich, esposa e filhos do ex-servidor Milton Weirich, falecido em atividade na data de 22/01/2005, tiveram seus benefícios de pensão, na época, calculados de forma proporcional, o que os motivou a protocolarem pedido administrativo de integralização das pensões, inclusive das parcelas já pagas, corrigidas monetariamente.

O Município, através do Instituto de Previdência Municipal – IPRAM, efetuou a integralização dos benefícios em maio de 2010; mas, quanto às parcelas já pagas (do período de fev/2005 a abr/2010), as diferenças resumiram-se aos valores nominais, sem correção monetária, além de sofrerem o desconto de Imposto de Renda na Fonte e contribuição previdenciária ao IPRAM (peça 1733988, p. 1 e 2).

As diferenças nominais totalizaram R\$ 21.642,16 para Clari, R\$ 11.014,64 para Tatiane e R\$ 11.014,64 para Diego, conforme cálculos constantes no Processo Administrativo nº 407/2010 (peça 1733989). Os valores foram pagos mediante as Notas de Empenho nºs 5.063, 5.064 e 5.065/2010 (peça 1733990).

Em razão do indeferimento administrativo da atualização monetária das diferenças das parcelas pagas com atraso, os mencionados pensionistas ingressaram com uma ação de cobrança contra o Município e o IPRAM, requerendo a condenação dos réus ao pagamento da correção monetária devida sobre aquelas diferenças, acrescidas de juros, bem como a devolução das retenções a título de contribuição previdenciária e imposto de renda (peça 1733988). Os réus foram citados em 11/03/2011 (peça 1733991).

A ação (Proc. nº 144/1.11.0000100-6) foi julgada parcialmente procedente, com a condenação dos demandados a pagarem a correção monetária sobre as diferenças apuradas no processo administrativo, pela variação do IGP-MFGV, desde a data em que deveria ter havido o pagamento até o efetivo adimplemento, com juros legais de 12% ao ano, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (peça 1733992).

Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça determinou que o cálculo fosse efetuado mês a mês, com base na tabela do IR vigente no mês de competência (peça 1733993), o que implicaria na não incidência do imposto em razão de os valores se enquadrarem na faixa de isenção. Assim, os autores tiveram reconhecido o direito à devolução do imposto de renda retido no pagamento administrativo das diferenças de pensões.

O acórdão transitou em julgado em 11/09/2015 (peça 1733994).

Em outubro de 2015, os autores peticionaram informando a devolução do imposto de renda pelo próprio Fisco, no ajuste anual, e requereram o prosseguimento da ação como



execução da sentença, apenas das parcelas relativas à correção monetária das diferenças de pensão pagas administrativamente em 2010 (ref. período de fev/2005 a abril/2010) e respectivos juros legais, nos montantes de R\$ 32.492,91 para a pensionista Clari, R\$ 16.189,70 para a pensionista Tatiane e R\$ 16.189,70 para o pensionista Diego, além de R\$ 6.487,00 a título de honorários de sucumbência (peça 1733995, p. 1 e 2).

Foi apresentada a memória dos cálculos corrigidos monetariamente até 01/10/2015 e com juros simples de 12% a.a. relativos ao período de 16/03/2011 a 23/10/2015, no índice de 56,06667% (peça 1733995, p. 3 a 42); (peça 1733996); (peça 1733997, p. 1 a 40).

Houve emenda à inicial, alterando-se o crédito relativo à pensionista Clari para R\$ 32.506,56 (mantidos dos demais pensionistas) e, conseqüentemente, dos honorários advocatícios, para R\$ 6.488,59 [= (R\$ 32.506,56 + R\$ 16.189,70 + R\$ 16.189,70) x 10%], conforme petição de fls. 297/307, de 19/04/2016 (peça 1733997, p. 43 a 53).

O processo seguiu como execução de sentença com o nº 144/1.16.0001144-2.

Intimados dos cálculos em 19/08/2016, o Município e o IPRAM, através de seu procurador, Sr. Modesto Heltor Sfoggia (cargo em comissão desde 30/01/2009) (peça 1733998) (peça 1733999) (peça 1734000), tomaram ciência e apenas aguardaram o prosseguimento do feito, sem efetuarem impugnação (peça 1733997, p. 57 a 59).

Ocorre que o cálculo apresentado pela procuradora dos autores continha um erro grosseiro: os juros moratórios foram calculados indevidamente também sobre as parcelas das pensões pagas em 2010, quando na verdade deveria ser apenas sobre as diferenças de correção monetária, que é o objeto da ação, requerido na petição inicial (peça 1733988) e deferido na sentença (peça 1733992). Por outro lado, o índice total dos juros (56,06667%) também não está correto, pois a citação se deu em 11/03/2011 (peça 1733991), o que daria 55,43327% até a data de 23/10/2015, indicada nos cálculos (peça 1733995, p. 3 a 42) (peça 1733996) (peça 1733997, p. 1 a 40) (juros são simples de 12% a.a., ou 1% a.m., para todas as parcelas, a contar da citação, em 11/03/2011, até 23/10/2015, sendo *pro rata die* nos meses inicial e final).

Tome-se como exemplo o cálculo da diferença da parcela mais antiga devida à pensionista Clari, referente a fevereiro de 2005, à fl. 177 dos autos: a advogada atualizou pelo IGP-M o valor nominal da parcela paga em 2010 (R\$ 266,18) de 28/02/2005 até 01/10/2015, chegando ao valor de R\$ 474,18, e após calculou os juros de 56,06667% sobre esse total (R\$ 265,85), totalizando o valor de R\$ 740,03, para daí deduzir o valor pago em 2010 (R\$ 266,18) e então obter o valor cobrado, de R\$ 473,85 (peça 1733995, p. 7 e 3).

No entanto, a parcela já paga deveria ter sido deduzida antes de calcular os juros, visto que esses, repisa-se, só incidem sobre as diferenças da correção monetária. Assim sendo, o valor devido dessa parcela seria de R\$ 323,30, conforme se demonstra:

- R\$ 474,18 – R\$ 266,18 = R\$ 208,00;
- R\$ 208,00 + 55,43327% = R\$ 323,30.

Veja-se que somente na primeira parcela foram calculados R\$ 150,55 a mais que o devido, a título de juros (= R\$ 473,85 – R\$ 323,30).

Em outro exemplo, relativo à parcela de março de 2010 (penúltima parcela devida, fl.



212 dos autos), a advogada dos autores atualizou pelo IGP-M o valor nominal da parcela (R\$ 387,27) de 31/03/2010 até 01/10/2015, chegando ao valor de R\$ 553,18, e após calculou os juros de 56,06667% sobre esse total (R\$ 310,15), totalizando o valor de R\$ 863,33; desse total, deduziu o valor pago em 2010 (R\$ 387,27) e então apurou o valor cobrado, de R\$ 476,06 (peça 1733995, p. 42 e 6).

Considerando que a parcela já paga deveria ter sido deduzida antes de calcular os juros, o valor devido seria de R\$ 257,88, conforme se demonstra:

- R\$ 553,18 – R\$ 387,27 = R\$ 165,91;
- R\$ 165,91 + 55,43327% = R\$ 257,88.

Nessa parcela, houve o pagamento a maior de R\$ 218,18 (= R\$ 476,06 – R\$ 257,88).

Da mesma forma, o cálculo das outras parcelas mensais apresentou o mesmo erro, com o cálculo dos juros sobre o valor total da diferença de pensão atualizado, ao invés de ser apenas sobre a correção monetária, isto é, sobre a diferença entre o valor atualizado e o valor já pago em 2010 (peça 1733995, p. 3 a 42) (p. 214-254...) (peça 1733997, p. 1 a 40), resultando em acréscimos indevidos a título de juros.

Esses acréscimos foram pagos pelo IPRAM em 30/05/2018, quando do pagamento do Precatório nº 164499-6, conforme Notas de Empenho nºs 55, 56 e 57/2018 e guias de depósitos judiciais (peça 1734001) (peça 1734002) (peça 1734003) (peça 1734004, p. 9 a 13).

A seguir se demonstram os valores que seriam devidos na data dos cálculos de liquidação, considerando as parcelas já atualizadas pelo IGP-M extraídas da conta apresentada pelos autores (após testes efetuados pela Equipe de Auditoria na correção de algumas parcelas mediante o uso da ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil, as atualizações monetárias mostraram-se corretas (peça 1734005) :

Tabela 1: Valores devidos à pensionista Cari Weirich, cônjuge do ex-servidor Milton Weirich:

Parcelas	Valor pago em 2010	Valor corrigido até 01/10/2015	Diferença (correção monetária)	Juros sobre a diferença	Total devido
	(a)	(b)	(c) = (b - a)	(d) = 55,43327% de (c)	(e) = (c) + (d)
Fev/2005	266,18	474,18	208,00	115,30	323,30
Mar/2005	282,14	498,45	216,31	119,91	336,22
Abr/2005	282,14	494,35	212,21	117,63	329,84
Mai/2005	282,14	495,12	212,98	118,06	331,04
Jun/2005	296,63	522,81	226,18	125,38	351,56
1ª parc. 13º	148,31	259,57	111,26	61,68	172,94
Jul/2005	296,63	524,50	227,87	126,32	354,19
Ago/2005	296,63	527,99	231,36	128,25	359,61
Set/2005	296,63	530,83	234,20	129,82	364,02
Out/2005	296,63	527,85	231,22	128,17	359,39
Nov/2005	296,63	525,72	229,09	126,99	356,08
2ª parc. 13º	148,31	262,83	114,52	63,48	178,00
Dez/2005	296,63	525,70	229,07	126,98	356,05
Jan/2006	296,63	521,06	224,43	124,41	348,84



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL



Fev/2006	296,63	520,87	224,24	124,30	348,54
Mar/2006	300,92	529,57	228,65	126,75	355,40
Abr/2006	300,92	531,62	230,70	127,88	358,58
Mai/2006	300,92	529,89	228,97	126,93	355,90
Jun/2006	300,92	526,02	225,10	124,78	349,88
1ª parc. 13º	150,46	262,64	112,18	62,19	174,37
Jul/2006	300,92	524,97	224,05	124,20	348,25
Ago/2006	300,92	523,07	222,15	123,15	345,30
Set/2006	300,92	521,59	220,67	122,32	342,99
Out/2006	300,92	519,45	218,53	121,14	339,67
Nov/2006	300,92	515,32	214,40	118,85	333,25
2ª parc. 13º	150,46	257,09	106,63	59,11	165,74
Dez/2006	300,92	513,76	212,84	117,98	330,82
Jan/2007	300,92	511,07	210,15	116,49	326,64
Fev/2007	300,92	509,66	208,74	115,71	324,45
Mar/2007	312,11	526,83	214,72	119,03	333,75
Abr/2007	312,11	526,59	214,48	118,89	333,37
Mai/2007	312,11	526,36	214,25	118,77	333,02
Jun/2007	312,11	525,08	212,97	118,06	331,03
1ª parc. 13º	156,06	262,05	105,99	58,75	164,74
Jul/2007	312,11	523,57	211,46	117,22	328,68
Ago/2007	312,11	518,61	206,50	114,47	320,97
Set/2007	312,11	512,50	200,39	111,08	311,47
Out/2007	312,11	506,69	194,58	107,86	302,44
Nov/2007	312,11	503,17	191,06	105,91	296,97
2ª parc. 13º	156,06	248,86	92,80	51,44	144,24
Dez/2007	312,11	495,46	183,35	101,64	284,99
Jan/2008	312,11	489,19	177,08	98,16	275,24
Fev/2008	312,11	486,62	174,51	96,74	271,25
Mar/2008	339,14	524,81	185,67	102,92	288,59
Abr/2008	339,14	521,21	182,07	100,93	283,00
Mai/2008	339,14	513,36	174,22	96,58	270,80
Jun/2008	339,14	503,21	164,07	90,95	255,02
1ª parc. 13º	169,56	249,03	79,47	44,05	123,52
Jul/2008	339,14	494,46	155,32	86,10	241,42
Ago/2008	339,14	495,61	156,47	86,74	243,21
Set/2008	339,14	495,24	156,10	86,53	242,63
Out/2008	339,14	490,72	151,58	84,03	235,61
Nov/2008	339,14	488,74	149,60	82,93	232,53
2ª parc. 13º	169,56	244,45	74,89	41,51	116,40
Dez/2008	339,14	489,13	149,99	83,14	233,13
Jan/2009	339,14	491,22	152,08	84,30	236,38
Fev/2009	339,14	490,17	151,03	83,72	234,75
Mar/2009	365,75	532,35	166,60	92,35	258,95
Abr/2009	365,75	533,25	167,50	92,85	260,35
Mai/2009	365,75	533,61	167,86	93,05	260,91
Jun/2009	365,75	534,17	168,42	93,36	261,78
1ª parc. 13º	182,88	267,69	84,81	47,01	131,82



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL



Jul/2009	365,75	536,42	170,67	94,61	265,28
Ago/2009	365,75	538,37	172,62	95,69	268,31
Set/2009	365,75	536,25	170,50	94,51	265,01
Out/2009	365,75	535,93	170,18	94,34	264,52
Nov/2009	365,75	535,39	169,64	94,04	263,68
2ª parc. 13º	182,88	268,08	85,20	47,23	132,43
Dez/2009	365,75	536,68	170,93	94,75	265,68
Jan/2010	387,27	565,14	177,87	98,60	276,47
Fev/2010	387,27	558,91	171,64	95,15	266,79
Mar/2010	387,27	553,18	165,91	91,97	257,88
Total devido			13.053,75	7.236,12	20.289,87

Tabela 2: Valores devidos aos pensionistas Tatiane Weirich e Diego Weirich, filhos do ex-servidor Milton Weirich (em R\$):

Diferenças	Principal (correção monetária)	Juros	Total
Diferenças devidas à Clari Weirich, apuradas na tabela anterior (50% do benefício)	13.053,75	7.236,12	20.289,87
Tatiane Weirich (25% do benefício) ¹	6.428,09	3.618,06	10.144,94
Diego Weirich (25% do benefício) ¹	6.428,09	3.618,06	10.144,94
Total Devido	25.909,93	14.472,24	40.579,74

Nota:

1. Considerando que a esposa do falecido tinha direito a 50% do valor total da pensão e os dois filhos a 25% cada um, o que pode ser constatado pelo valor nominal das parcelas de diferenças de pensão pagas em 2010, consignadas às fls. 219/254 e 259/294 dos autos da ação judicial (peça 1733996, p. 6 a 41) e (peça 1733997, p. 5 a 40), a diferença total devida a cada um dos filhos corresponde à metade do valor devido à pensionista Clari.

Tabela 3: Diferenças entre os valores devidos e os cálculos apresentados pela procuradora dos autores em execução da sentença, na emenda da inicial (peça 1733997, p. 53) :
(valores em R\$)

Beneficiário	Valor apresentado na execução de sentença (23/10/2015)	Valor devido apurado pela auditoria	Diferença
Clari Weirich	32.506,56	20.289,87	12.216,69
Tatiane Weirich	16.189,70	10.144,94	6.044,76
Diego Weirich	16.189,70	10.144,94	6.044,76
Subtotal	64.885,96	40.579,74	24.306,22
Honorários advocatícios	6.488,58	4.057,97	2.430,61
Diferença total (em outubro/2015)			26.736,83

Como o Auditado não impugnou a execução, decorrido o prazo de embargos, os



cálculos apresentados pelos autores foram homologados e o juízo determinou a requisição dos valores em 02/12/2016 (peça 1733997, p. 57 a 60), sendo emitidas as respectivas RPV's, conforme requerido, em 10/05/2017 (peça 1734006).

Em 30/05/2018, o IPRAM efetuou os depósitos judiciais relativos ao precatório de Clari, Tatiane e Diego Weirich, no total de R\$ 77.012,27, além das custas no valor de R\$ 766,12, conforme petição, cálculo atualizado até 01/05/2018 e comprovante de depósitos anexados às fls. 336 a 340 dos autos¹ (peça 1734004, p. 9 a 13).

Na atualização do precatório, o Tribunal de Justiça considerou a data-base de 01/10/2015 tanto para a correção monetária dos valores apresentados na execução de sentença (R\$ 25.909,93 de principal e R\$ 38.976,03 de juros) quanto para o cálculo dos juros remanescentes (que são devidos até a data da apresentação do Precatório), calculados de 01/10/2015 até 01/07/2017 (peça 1734004, p. 10). Outro erro, pois a conta inicial previu juros até 23/10/2015 (peça 1733995, p. 3 a 42) (peça 1733996) (peça 1733997, p. 1 a 40). Veja-se que o valor nominal da atualização (R\$ 38.976,03) refere-se exatamente à soma dos juros apresentados pelos autores na petição de fls. 297/307: R\$ 19.452,81 + R\$ 9.761,61 + R\$ 9.761,61, que segundo lá informado, foram extraídos das planilhas de fls. 177/254 (peça 1733997, p. 43 a 53).

Recalculando-se os valores conforme apurado pela Equipe de Auditoria, teríamos a seguinte conta final para o precatório:

Tabela 4: recálculo dos valores (em R\$)

Data de início	Valor de origem ou base	Índice	Valor atualizado (até 01/05/2018)	Valor final
1. Principal:				
01/10/2015	25.909,93	1,13912519 ⁽¹⁾	29.514,65	29.514,65
2. Juros moratórios calculados ⁽²⁾ :				
01/10/2015	14.472,24	1,13912519 ⁽¹⁾	16.485,69	16.485,69
3. Juros moratórios até inclusão ⁽³⁾ :				
23/10/2015	29.514,65	10,5%	3.099,04	3.099,04
Valor total devido				49.099,38

Notas

1. Utilizou-se o mesmo índice constante do cálculo de atualização do Precatório (peça 1734004, p. 10);
2. Juros calculados pela Equipe de Auditoria, conforme Tabela 2, retro, até 23/10/2015;
3. Calculados *pro rata die* no mês de início, até a data de inclusão/apresentação do Precatório em 01/07/2017 (peça 1734007, p. 3), à taxa de 0,5% a.m., nos termos do Ato nº 023/2017, Capítulo IX, art. 36, inc. I, letra "e" (juros pg. 17).

Considerando que o cálculo do Precatório pago importou em R\$ 77.012,27 para os autores (peça 1734004, p. 10), foram pagos indevidamente **R\$ 27.912,89** (R\$ 77.012,27 – R\$ 49.099,38), na data de 30/05/2018, sendo R\$ 38.581,61 para Clari Weirich, R\$ 19.215,33 para Tatiane Weirich e R\$ 19.215,33 para Diego Weirich, conforme Notas de Empenho n^{os} 55, 56 e 57/2018 (peça 1734001) (peça 1734002) (peça 1734003).



Os valores pagos indevidamente são passíveis de ressarcimento ao Erário pelo Administrador Responsável, por ofensa aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, cabendo a responsabilização regressiva do agente causador do dano, em razão da não impugnação dos cálculos pelo Procurador do Instituto.

Consequências para a administração e sociedade

A não impugnação dos cálculos traz prejuízos ao Erário, em ofensa aos princípios da economicidade e da eficiência.

Leis e outras normas aplicáveis ao caso

- Constituição Federal, art. 37, *caput*, c/c art. 70 e seguintes.

Conclusões da equipe de auditoria

Os valores pagos indevidamente (R\$ 27.912,89) são passíveis de ressarcimento ao Erário pelo Administrador Responsável, por ofensa aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência, cabendo a responsabilização regressiva do agente causador do dano, no caso, o procurador do IPRAM e do Município, que deixou de impugnar os cálculos.

Administradores responsáveis

Fabiana Zarpelon Eltz

Sugestões de débito			
Data	Responsável	Valor (R\$)	Referência
30/05/2018	Fabiana Zarpelon Eltz	27.912,89	(peça 1734004, p. 10 a 13)
TOTAL		27.912,89	

Notas

- Os honorários advocatícios foram pagos ainda em 2017, no montante de R\$ 6.224,90, conforme guias nos 17/0000917 e 17/0000618 (fs. 324 e 325 do processo judicial) e creditados na conta da procuradora dos autores em 04/09/2017 (fs. 328 a 333 do processo judicial).

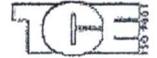
ADMINISTRADORES RESPONSÁVEIS

Diante das inconformidades relatadas neste Relatório, resume-se a responsabilização dos gestores no quadro que segue:

Gestor	Achado	Sugestão de débito (R\$)
Fabiana Zarpelon Eltz (01/01/2018 a 31/12/2018)	1.1.1	27.912,89



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE CAXIAS DO SUL



TOTAL GERAL	27.912,89
-------------	-----------

RESOLUÇÃO Nº 1049/2015

Dispõe sobre a instauração e o processamento da tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando sua competência para julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao erário, nos termos da Constituição Federal, artigo 71, inciso II, aplicável por simetria no âmbito deste Estado membro, e do artigo 33 da Lei Estadual nº 11.424, de 6 de janeiro de 2000; considerando a obrigação de prestar contas de parte de qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Estadual; considerando que é dever do administrador público adotar medidas imediatas, visando ao ressarcimento de dano aos cofres públicos, independentemente da atuação do Tribunal de Contas; considerando que o Tribunal de Contas, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de lesão ao tesouro público, deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano; considerando a edição da Resolução nº 1.028, de 4 de março de 2015, que aprovou o novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em especial o disposto nos artigos 87 e seguintes, que, inclusive, estabelecem a possibilidade de instauração e de complementação da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas; considerando que os processos de ressarcimento de dano ao erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório; e considerando, ainda, o contido no Processo nº 004605-0200/15-0; **RESOLVE:**

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina a instauração, a organização e o processamento da tomada de contas especial no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Tomada de contas especial é processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, voltado à apuração de responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública e, quando quantificável, ao meio ambiente, envolvendo a averiguação de fatos, a identificação dos responsáveis, a fixação do montante indenizável e a obtenção do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais possam ser imputadas as obrigações de prestar contas e ressarcir o erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados por poder ou órgão que se encontre sob a jurisdição do Tribunal de Contas, mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deve, imediatamente, antes mesmo da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

Capítulo II DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o artigo 3º, sem a reparação do dano, a autoridade competente determinará, de ofício, a instauração de tomada de contas especial, com a abertura de processo específico, observados os procedimentos dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se autoridade competente:

- I - administrador, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado por seus agentes subordinados;
- II - responsável pelo sistema de controle interno, quando o dano for ocasionado por omissão ou ato praticado pelo administrador; e
- III - dirigente máximo do órgão repassador, no caso de ausência ou irregularidades na prestação de contas do convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere.

Art. 5º A tomada de contas especial também poderá ser instaurada por

determinação de órgão julgador do Tribunal de Contas.

§ 1º A instauração prevista no caput deste artigo poderá não ser determinada na hipótese de ausência de materialidade, criticidade e relevância, sem prejuízo da obrigatoriedade da adoção de medidas pelo administrador ou pelo responsável pelo controle interno em busca do ressarcimento do erário, bem como da possível repercussão da matéria nos processos de contas instaurados por este Tribunal de Contas ou de outras providências cabíveis.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no caput deste artigo, a tomada de contas especial poderá ser instaurada pelo órgão julgador do Tribunal de Contas, por iniciativa do Presidente ou do Relator, observando-se, no que couber, os procedimentos relativos à inspeção especial ou extraordinária.

Seção I - Dos pressupostos

Art. 6º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

§ 1º O atendimento dos requisitos previstos nos incisos I e II deste artigo compreende:

I - a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios capazes de dar suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - o exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano; e/ou

III - em se tratando de irregularidade não imputável ao gestor, evidenciação da existência de liame entre a ocorrência danosa e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para o dano.

Seção II - Da dispensa

Art. 7º Salvo determinação em contrário de órgão julgador do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial nas seguintes hipóteses:

I - quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e/ou

II - quando houver transcorrido prazo superior a seis anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º O limite referido no inciso I deste artigo estará sujeito à revisão anual, observados os critérios estabelecidos na normativa que dispõe sobre a forma de processamento de correção dos débitos imputados e das multas fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial prevista no inciso I deste artigo não implica a desnecessidade da adoção das medidas administrativas necessárias à reparação do dano.

Seção III - Da quantificação do débito

Art. 8º A quantificação do débito será feita mediante:

I - fixação, quando for possível quantificar o real valor devido, com exatidão; ou

II - estimativa, quando apurar-se, por meios confiáveis, quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados na forma da legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, observada a normativa que dispõe sobre a forma de processamento de correção dos débitos imputados e das multas fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10 Quando instaurado pelo administrador, pelo responsável pelo sistema de controle interno ou pelo dirigente máximo do órgão repassador, no caso de prestação de contas de convênios, contrato de repasse ou instrumento congênere, o processo de tomada de contas especial será autuado mediante a juntada dos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

- a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- b) identificação do (s) responsável (eis);
- c) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;
- d) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- e) relato das medidas administrativas adotadas visando à elisão do dano;
- f) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- g) conclusão quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis; e/ou
- h) outras informações consideradas necessárias; e

II - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, na hipótese do inciso II do parágrafo único do artigo 4º desta Resolução, que deve manifestar-se expressamente sobre:

- a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e
- b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento válido da tomada de contas especial.

§ 1º O relatório previsto no inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

- a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;
- b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
- d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.

§ 2º A identificação dos responsáveis prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

- a) nome;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;
- e) cargo, função e matrícula funcional, se for o caso;
- f) período de gestão; e
- g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

- a) os responsáveis;
- b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;
- c) o valor histórico e a data de ocorrência, quando conhecida; e/ou
- d) as parcelas eventualmente ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

Capítulo IV DO PROCESSAMENTO

Art. 11 Quando instaurada pelo administrador, pelo responsável pelo sistema de controle interno ou pelo dirigente máximo do órgão repassador, no caso de prestação de contas de convênios, contrato de repasse ou instrumentos congêneres, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data do conhecimento do fato por parte do agente incumbido das providências.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo fixado no caput deste artigo importará responsabilidade solidária com o autor do dano ou da irregularidade.

Art. 12 O expediente será autuado e distribuído segundo as regras de vinculação e competência vigentes.

Art. 13 Caso não sejam atendidas as condições previstas nesta Resolução, o Relator determinará à origem que proceda ao saneamento do feito no prazo máximo

de trinta dias, enviando, se for necessária, cópia do processo de tomada de contas especial, quando físico, ou disponibilizando o acesso aos autos virtuais, tratando-se de processo eletrônico.

Art. 14 Sendo insuficientes os elementos coligidos na tomada de contas especial, o órgão julgador poderá determinar a apuração complementar dos fatos, a ser realizada pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas, observando-se, no que couberem, os procedimentos relativos à inspeção especial ou extraordinária.

Art. 15 O Conselheiro-Relator dará vista da tomada de contas especial à pessoa a quem foi imputada a autoria da ação ou omissão, para, querendo, apresentar defesa e juntar documentos no prazo de trinta dias.

§ 1º A intimação se dará por correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º Sobrevindo defesa, os autos serão encaminhados, sucessivamente, ao Serviço de Instrução correspondente, ao Ministério Público de Contas e ao órgão julgador.

§ 3º Esgotado o prazo referido no caput sem manifestação, será dispensada a remessa dos autos ao Serviço de Instrução.

Art. 16 Se, durante o processamento, for identificada a existência de coautoria, aos imputados coautores deverá ser assegurada a observância do procedimento e do prazo previsto no artigo 15 desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica às tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas em que a identificação da coautoria, no curso da apuração dos fatos, tenha recaído sobre o próprio administrador, desde que inexistente decisão transitada em julgado afastando a respectiva autoria.

Art. 17 A decisão proferida nos processos de tomada de contas especiais poderá repercutir, na forma regimental, nas contas da autoridade competente.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 Considera-se integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição das importâncias, com a incidência de juros moratórios e

correção monetária, calculados segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano; e/ou

II - em se tratando de bens, a sua restituição ou a reparação mediante pagamento da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação no momento da perda ou deterioração.

Parágrafo único. Não comprovado o integral ressarcimento ao erário, conforme definido neste artigo, os responsáveis serão intimados nos termos regimentais.

Art. 19 A contar da data de autuação do processo de tomada de contas especial, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria no prazo máximo de nove meses.

Parágrafo único. Em se tratando de processo de tomada de contas especial instaurado pelo próprio órgão julgador do Tribunal de Contas, na forma do artigo 5º, § 2º, desta Resolução, o prazo para a decisão sobre a matéria estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido por mais cento e oitenta dias.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua publicação.

PLENÁRIO GASPAR SILVEIRA MARTINS, em 14 de outubro de 2015.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO LOPES PEIXOTO

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

PROCURADORA-GERAL, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,

DANIELA WENDT TONIAZZO

Disponibilizado no Diário Eletrônico de 27-09-2015. Boletim nº 1474/2015.

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução visa a disciplinar a instauração, a organização e o processamento das tomadas de contas especiais no âmbito do Tribunal de Contas, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 87 e seguintes do novo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.028, de 04 de março de 2015.

Trata-se da regulação de processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, destinado a apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública e, quando quantificável, ao meio ambiente, envolvendo a averiguação de fatos, a identificação dos responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas), a fixação do montante indenizável e a obtenção do respectivo ressarcimento.

A tomada de contas especial poderá ser instaurada de três modos: (a) de ofício, pelo administrador, pelo responsável pelo controle interno ou pelo dirigente máximo do órgão repassador, no caso de prestação de contas de convênios; (b) por determinação do órgão julgador dirigida a esses responsáveis ou, ainda, se não atendido esse comando, (c) pelo próprio órgão julgador, por iniciativa do Presidente ou do Relator, observando-se, no que couberem, os procedimentos relativos à inspeção especial ou extraordinária.

A normativa exige, para instauração da tomada de contas especial, a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano e para a identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano.

Por outro lado, ficam dispensadas de instauração, salvo determinação em contrário de órgão julgador do Tribunal de Contas, as tomadas de contas especiais em que o valor do débito, atualizado monetariamente, for inferior a R\$ 15.000 (quinze mil reais) ou em que houver transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não dispensando, no caso da primeira hipótese, a adoção das medidas administrativas necessárias à reparação do dano.

O regimento estabelece, ainda, a documentação necessária para a autuação do processo de tomada de contas especial, quando instaurada pelo administrador, pelo responsável pelo controle interno ou pelo dirigente máximo do órgão repassador, e dispõe sobre a quantificação do débito relativo ao dano ocorrido, prevendo a elaboração de demonstrativo financeiro que indique os responsáveis pela perda, a síntese da situação caracterizada como dano ao erário, o valor histórico e a data de ocorrência, as parcelas eventualmente ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

Em relação a essas mesmas tomadas de contas especiais, instauradas de ofício ou

por determinação desta Corte, a normativa fixa prazo de 180 (cento e oitenta) dias para seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, prevendo que a inobservância do prazo importará responsabilidade solidária do administrador, do responsável pelo controle interno ou do dirigente máximo do órgão repassador com o autor do dano ou da irregularidade.

Finalmente, destaca-se a fixação de prazo para a decisão sobre a matéria contida na tomada de contas especial, de 9 (nove) meses a contar da autuação do processo, bem como para a conclusão da fase interna das tomadas de contas especiais em andamento junto ao Tribunal de Contas.

[Visualizar arquivo original](#)

